



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC), por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face do **Acórdão AC1-TC 00363/25**, referente ao Processo nº 00045/2024-TCE/RO, com fundamento nas razões abaixo consignadas.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A presente irresignação fundamenta-se nos arts. 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96, que facultam a interposição de Recurso de Reconsideração contra decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas:

"Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar."

Os autos, em sua origem, cuidam de Tomada de Contas Especial, de forma que este recurso se subsome à hipótese legal, que exige a sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 154/96, conforme preleciona o art. 32 supra destacado:

"Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

d) da notificação."

Quanto à intimação do Acórdão, o art. 30, § 10, do Regimento Interno desse Tribunal, prevê a sua realização por meio eletrônico e de forma pessoal. Vejamos.

"Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico."

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas foi **intimado tacitamente** da decisão **em 22.7.2025**^[11], o **prazo final para apresentação da irresignação é 5.8.2025**, o que evidencia a sua tempestividade.

Ademais, a legitimidade e o interesse recursal do Parquet de Contas amparam-se no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 230, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa. Frise-se que Parquet de Contas é **parte legítima** para a interposição do presente recurso e ostenta claro **interesse** na reforma do julgado, porquanto **sucumbente** em relação à tese sustentada no **Parecer nº 0089/2025-GPWAP**.

Nestes termos, requer-se o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, cujos fatos e direitos correlatos, adiante expostos, fundamentarão o seu ulterior provimento.

II - DO INTERESSE RECURSAL

Tratam os autos da fase externa de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada inicialmente pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), com a finalidade de apurar dano ao erário decorrente de **omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 435/PGE-2021**^[12].

Após a submissão do feito a esse Tribunal, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise preliminar [31], corroborou a conclusão exarada pela Administração Pública acerca da irregularidade, o que ensejou a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade [41].

No interregno defensivo, os jurisdicionados protocolaram suas manifestações [51], acompanhadas de uma série de documentos que denominaram **prestações de contas** [61].

Diante disso, o feito retornou à Unidade Técnica que, em novo relato [71], aduziu que "a irregularidade originária desta tomada de contas especial, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, foi sanada com a apresentação da prestação de contas pelo deficiente". Bem como, também sustentou que "à luz do art. 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021, cabe à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO), enquanto órgão concedente, proceder à análise da prestação de contas, a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos".

Por conseguinte, opinou que fossem julgadas regulares as contas dos responsáveis e que fossem os autos remetidos à Secretaria Estadual da Saúde de Rondônia para avaliar a regularidade da aplicação dos recursos públicos [81].

Recebido o calhamaço processual, este MPC, por meio do **Parecer nº 0089/2025-GPWAP** [91], dissentiu integralmente do encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo.

Naquela assentada, sustentou-se o afastamento da tese de que a SESAU deteria melhores condições que esse Sodalício para a análise das contas e, ato contínuo, refutou-se a possibilidade de se relativizar o prazo para prestar contas.

Em adendo, postulou-se o retorno do processo à SGCE, a fim de que esta promovesse análise detalhada de Processos SEI do Estado relacionados ao Convênio, bem como implementasse apuração de um rol de inconformidades, identificadas *prima facie* por este Parquet de Contas, que possivelmente produziram danos ao erário, a saber:

a) Possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) Descumprimento de cláusulas do negócio jurídico

firmado;

c) Violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) Existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) Persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do Senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice-presidência;

f) Prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) Vícios na execução do Convênio nº 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.”

Após isso, o feito foi submetido a julgamento na 7ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada entre 30 de junho e 4 de julho de 2025.

Na oportunidade, a Colenda 1ª Câmara, consignando reconhecer “a profundidade do parecer apresentado pelo d. Ministério Público de Contas - MPC [...], que ressaltou aspectos relevantes relacionados ao Convênio [...]”, agregou os apontamentos ministeriais “para determinar à Sesau que, no exame da Prestação de Contas, promova a detida verificação da execução e de seus reflexos no cumprimento do termo pactuado”.

Não obstante, no dispositivo, deliberou-se pelo julgamento das contas regulares com ressalvas, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis.

Seguem adiante a ementa e o dispositivo do **Acórdão AC1-TC 00363/25**, que explicitam a decisão ora vergastada:

“Ementa:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÉNIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, CIRURGIAS GERAIS, CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DIAGNÓSTICOS PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE.

1. A Tomada de Contas Especial é julgada regular com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, quando ocorre a extemporaneidade na apresentação da Prestação de Contas, (v.g: Acórdão AC2-TC 00331/19, processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20, processo 01027/19; Súmula n. 10/Tcero); 2. A responsabilidade pela análise da conformidade técnica e financeira da

prestaçāo de contas é do órgão concedente, que possui competência e expertise técnica para avaliar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021; 3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas configura falha administrativa relevante, que compromete a efetividade do controle e pode ocasionar risco de prescrição, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa. (art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996); 4. Determinação. Arquivamento.

Dispositivo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE (SEI n. 0036.108409/2022-80) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau do Estado de Rondônia, em razão da **omissão do dever de prestar contas** quanto aos recursos repassados à Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), por meio do **Convênio n. 435/PGE-2021** (ID 1516603), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a **omissão do dever de prestar contas** do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), de responsabilidade da **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** - (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida, em virtude da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos, em descumprimento às Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - Multar a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná - (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), representada pelo senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), na qualidade de Presidente da referida Associação, no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), por deixar de apresentar perante o órgão concedente (Sesau), ainda que regularmente citado, a Prestação de Contas do Convênio n. 435/PGE2021, em inequívoco descumprimento às determinações contidas nas Cláusulas Sexta e Oitava do Termo Convenial, caracterizando assim infração administrativa relevante, violando os deveres legais de regularidade, eficiência e efetividade na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme preconiza o art. 70 da Constituição Federal e o art. 1.º, § 1.º, da LCE n. 154/1996;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCERO, para que o responsável comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da multa fixada na forma do **item II** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o

artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

IV - Determinar via ofício, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, no **prazo de 180(cento e oitenta) dias**, a contar da notificação:

a) o resultado conclusivo do exame da prestação de contas objeto do Convênio n. 435/PGE-2021 (SEI n. 0036.108409/2022-80), tomado por base documentação de IDs 1646192 a 1646369, apresentada pela **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** - (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), emitindo, para tanto, parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos, atentando-se para as medidas tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, e parágrafos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, ou;

b) constatado dano ao erário, cujo valor seja superior ao estabelecido pelo art. 10, I ou pelo art. 7º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, seja encaminhada a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, instrumentalizada na forma do art. 27 da mesma Instrução normativa;

V - Determinar via ofício, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir que, no exame da prestação de Contas a ser realizado na forma determinada pelo item IV desta Decisão, agregue a apuração das possíveis irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1747882), a saber:

a) possível falha da SESAU na lavratura do Termo de Convênio, identificando, se for o caso, os responsáveis diretos ou indiretos, bem como propondo medidas de aperfeiçoamento;

b) descumprimento de cláusulas do negócio jurídico firmado;

c) violação de dispositivos legais e contratuais na contratação das empresas GARATE EMPREENDIMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE e GARATE ASSESSORIA CONTÁBIL;

d) existência de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros;

e) persistência de irregularidades na gestão da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros, mesmo após o afastamento do senhor Danny Jehnssen Souza Garate da Vice presidência;

f) prestação de contas incompleta e em desconformidade com as exigências legais;

g) vícios na execução do Convênio n. 435/PGE-2021, decorrentes da inaplicação ou da aplicação irregular do Plano de Trabalho aprovado.

VI - Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, sobre a necessidade de tratamento célere no exame da Prestação de

Contas do Convênio n. 435/PGE-2021, uma vez que a demora na conclusão dos trabalhos pode, uma vez, caso seja detectado dano ao erário, a morosidade poderá conduzir à consumação da prescrição da pretensão de recomposição ao erário, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos e responsabilidade solidária pela inação do dever de cumprir;

VII - Intimar do teor desta decisão o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau; a **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros - Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** - (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); por meio do senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da referida Associação; e os Advogados(as), **Cristiane da Silva Lima Reis** - OAB/RO 1569; **Fátima Nagila de Almeida Machado** - OAB/RO 3891; **Jacimar Pereira Rigolon** - OAB/RO 1740; **José Roberto Wandembruck Filho** - OAB/RO 5063; **Luiz Alberto Conti Filho** - OAB/RO 7716; e, **Odair Martin** - OAB/RO 30-B, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados."

Depreende-se do excerto supracitado que a 1ª Câmara dessa Casa de Contas decidiu em sentido diametralmente oposto ao pretendido por este MPC, o que caracteriza a sucumbência integral do *Parquet* e, por consequência, seu inequívoco interesse recursal.

Dessarte, o presente Recurso de Reconsideração almeja a prolação de nova decisão que, em substituição ao **Acórdão AC1-TC 00363/25**, acolha integralmente a proposta de encaminhamento formulada no parecer ministerial, com supedâneo nos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese prefacial, o acórdão recorrido fundamentou-se nos seguintes pilares argumentativos: *i) O objeto da TCE foi sanado; ii) A SESAU tem competência primária para análise técnica das contas; iii) Observância dos princípios da eficiência e descentralização administrativa; e iv) A distinção entre omissão no dever de prestar contas e a análise de mérito da aplicação dos recursos.*

Isto posto, passa-se a infirmar, ponto a ponto, a *ratio decidendi* do aresto.

No que tange ao primeiro e ao último pilar, o cerne da fundamentação é a premissa de que a TCE "foi instaurada para apurar a **omissão no dever de prestar contas, e não para a apreciação da regularidade da aplicação dos recursos**, o qual compete, em medida preliminar, à própria Secretaria de Estado da Saúde - Sesau".

Adicionalmente, a decisão consignou que "em divergência ao opinativo do Corpo Técnico que pugna pelo julgamento regular da Tomada de Contas, entendo que os fatos aqui apurados, **impõem o julgamento regular com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência** [10] **consolidada no âmbito desta e. Corte de Contas, pois embora os documentos, em exame preliminar, configurem a prestação de contas, permitindo verificar a execução do objeto pactuado e a aplicação dos recursos recebidos, a apresentação fora do prazo constitui uma falha que, embora não inviabilize a análise e comprovação da correta aplicação dos recursos, deve ser reconhecida como uma irregularidade que justifica o julgamento com ressalvas.**"

De plano, não se pode afirmar, de forma peremptória, que haja jurisprudência consolidada sobre o tema, haja vista a invocação de apenas 2 (dois) acórdãos, emanados pela Colenda 2ª Câmara desse Sodalício.

Conquanto a apresentação extemporânea das vertentes contas seja, de fato, questão controversa, o Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou a matéria em diversas oportunidades e, ao longo dos anos, consolidou sua jurisprudência sobre o tema, que se passa a expor.

Em um momento embrionário, por intermédio do **Acórdão 1217/2019-Plenário**, aquela egrégia Corte, assentou que:

"(...) o gestor omissso somente poderá ter suas contas julgadas sem débito se, evidentemente, vier a prestá-la, após configurada a omissão e ser instado pelo Tribunal a fazê-lo, e lograr comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

Mas a comprovação do correto emprego das verbas federais não implica a regularidade das contas, uma vez que permanece a irregularidade da omissão. Nesses casos a lei prevê a hipótese de incidência expressa e obrigatória do julgamento pela irregularidade das contas do gestor omissso, mas sem débito. (...)" (grifou-se e sublinhou-se)

Depreende-se, pois, que o entendimento do TCU admite, em situações congêneres, o afastamento do débito, sem, contudo, ilidir a irregularidade, **desde que o administrador inerte logre êxito em comprovar a correta aplicação dos recursos públicos**.

Portanto, a contrario sensu, conclui-se que, nos casos em que o agente omissivo não demonstrar o escorreito emprego das verbas, além do julgamento das contas como irregulares, ser-lhe-á imputado o respectivo dano.

É precisamente nesse sentido que o TCU tem se posicionado, conforme se observa no **Acórdão 3754/2025-Segunda Câmara**, proferido em contexto fático análogo ao caso em apreço. Para maior clareza, transcreve-se na íntegra o voto condutor:

"Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Mauricio Radaelli Paraboni e Serra Rugby Clube, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos aos recursos federais geridos por força do **Termo de Compromisso** SLIE nº 1712690-80, visando à execução do projeto esportivo denominado "Equipes de Competição - S.C. Rugby Clube".

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o **fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade**:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SERRA RUGBY CLUBE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Propiciar aos atletas envolvidos uma estrutura de treinamento de alto rendimento para Rugby XV e Seven. Permitir que estas equipes participem das principais competições de Rugby no país. Formar atletas na categoria de base e que futuramente possam ascender a equipe adulta, no período de 22/5/2019 a 31/5/2020, cujo prazo encerrou-se em 21/1/2022.

3. O **tomador de contas concluiu** (peça 76) **que o prejuízo importava no valor original de R\$ 98.229,29, imputando responsabilidade solidária** a Maurício Radaelli Paraboni, Presidente da proponente no período de 1/1/2019 a 31/12/2020, **na condição de gestor dos recursos**, e a Serra Rugby Clube.

4. **No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação dos responsáveis que apresentaram alegações de defesa conjuntamente** (peças 97 a 125).

5. Em síntese, os responsáveis alegam a impossibilidade de prestação de contas do projeto devido a fatores de força maior, principalmente a pandemia da covid-19.

6. Argumentam que a pandemia teria causado a suspensão das atividades do clube, impossibilitando o envio da documentação referente à prestação de contas. Ademais, afirmam que o planejamento das atividades somente retornou em 2023.

7. Os responsáveis alegam também que as intimações enviadas por e-mail não foram recebidas devido à perda de acesso ao domínio virtual do clube, causada pela suspensão das atividades e corte de custos e que o clube só teria tomado ciência do processo em abril de 2024.

8. Sustentam que teriam agido de boa-fé, pois, em que pese as dificuldades enfrentadas, não teriam gastado indevidamente nenhum centavo do saldo remanescente do incentivo federal e que o valor não

utilizado teria sido devolvido integralmente ao Erário.

9. Os responsáveis juntam diversos relatórios sobre a execução do projeto, incluindo receitas, despesas, execução físico-financeira, pagamentos realizados, recursos humanos contratados, beneficiários e materiais adquiridos.

10. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica, destacando, ainda, "que essa documentação apresentada não é capaz de elidir o débito imputado e alterar as conclusões do tomador de contas" (peça 132, p.1).

12. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

13. Como é cediço, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do DecretoLei 200/1967. No caso em análise, o ajuste previa, em sua Cláusula Quinta, de forma clara e indubitável, a obrigatoriedade de se apresentar prestação de contas na forma e no prazo normatizados, no caso em 30/7/2020 (peça 39). Nesse sentido, a alegação de que o clube só teria tomado ciência do processo em abril de 2024 não deveria ser acolhida.

14. Apesar disso, entendo que o responsável pela prestação de contas do projeto enfrentou um obstáculo significativo e completamente inesperado: a pandemia da Covid-19. O prazo final para apresentar a documentação coincidiu com um período crítico, marcado por restrições de mobilidade impostas para conter o vírus, que afetaram a todos de diversas maneiras. Essa situação de força maior, impossível de prever quando o compromisso do projeto foi firmado em maio de 2019, prejudicou severamente a capacidade de cumprir as obrigações assumidas.

15. Embora acredite que seria viável a prestação de contas antes de uma citação formal, mesmo que isso ocorresse fora do prazo original, concordo com a conclusão da AudTCE no sentido de que as razões apresentadas para o atraso são válidas, devido à dificuldade de cumprir o prazo inicialmente estabelecido para a entrega das contas.

16. No que se refere aos documentos apresentados pelos responsáveis a título de prestação de contas, entendo serem insuficientes para demonstrar o cumprimento das seguintes metas estipuladas no plano de trabalho (peça 25, p. 15-16):

Metas qualitativas:

Meta 1: Aumentar a qualidade física e técnica dos atletas.

Indicador: Resultados das equipes nos jogos e resultados nos treinos específicos.

Linha de Base: Comparaçāo de resultados no inicio e fim do projeto.

Verificador: Relatório técnico da melhora dos atletas.

Meta 2: Oportunidade de novos atletas praticarem Rugby de alto rendimento.

Indicador: Atletas praticantes de Rugby no Serra e aqueles que iniciaram suas atividades na base e jogaram pela equipe adulta.

Linha de Base: Relação de atletas novos e que se destacaram durante o projeto.

Verificador: Relatório do técnico do projeto.

Meta 3: Participação de todas as equipes em competições estaduais/nacionais.

Indicador: Inscrição das equipes em campeonatos estaduais/nacionais.

Linha de Base: Relação de competições durante o projeto.

Verificador: Relatório das competições.

Metas quantitativas:

Meta 1: Ter 1 atleta entre os destaques de ao menos uma competição que participar.

Indicador: Resultado comparativo dos atletas nas competições.

Linha de Base: Resultado individual dos atletas comparados as outras equipes.

Verificador: Relatório técnico das competições.

Meta 2: a Ter ao menos 5 novos atletas nas equipes de Rugby do clube.

Indicador: Relação de Atletas do Serra Rugby.

Linha de Base: Atletas relacionados anteriores ao projeto.

Verificador: Relatório com relação dos atletas.

Meta 3: Estar entre as 5 melhores equipes em ao menos 1 das competições participantes.

Indicador: Qualificação da equipe em todos os campeonatos que participar.

Linha de Base: Campeonatos participantes.

Verificador: Relatório com qualificação e resultados da equipe.

17. Ao analisar a documentação, ficou evidente que havia sérios problemas na forma como as informações foram apresentadas. Notou-se, por exemplo, que os relatórios que deveriam explicar em detalhes como o projeto foi executado estavam incompletos ou superficiais. Outro ponto crítico foi a ausência de evidências claras dos resultados esportivos mencionados. O cumprimento das metas só pode ser considerado válido com a devida comprovação documental.

18. A prestação de contas não se resume à apresentação de documentos financeiros; ela deve englobar também a demonstração de que as atividades planejadas foram efetivamente realizadas e que os resultados esperados foram alcançados, ainda que parcialmente.

19. Com relação a isso, trago a análise realizada pelo Parquet (peça 132):

Ao se analisar as peças seguintes (peças 102 a 125), é possível verificar uma série de cópias de comprovantes bancários e

demonstrativos de pagamentos de tributos, recibos assinados por alguns alunos do projeto, cupons fiscais e outros documentos desordenados. Também são apresentados extratos bancários esparsos que não demonstram conexão com as demais peças apresentadas.

Entendo que essa documentação apresentada não é capaz de elidir o débito imputado e alterar as conclusões do tomador de contas.

Conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 1.656/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus de provar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

Ressalto que isso não ocorreu no presente caso, tendo sido apenas apresentadas cópias de processos e documentos que não necessariamente dizem respeito ao débito imputado e sem qualquer explicação lógica por parte dos responsáveis. Entendo, portanto, que não é possível verificar a necessária relação entre a documentação apresentada e os valores de débito imputados originalmente aos responsáveis.

20. Desse modo, conclui-se que a documentação apresentada nas alegações de defesa dos responsáveis a título de prestação de contas não se mostra apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos relativos ao ajuste em análise.

21. Por outro lado, conforme registrado pela unidade técnica, é necessário descontar do débito o valor que foi efetivamente devolvido aos cofres públicos, em 17/9/2024, no montante de R\$ 4.388,87.

22. Assim, em face da inexistência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé dos responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo representante do Parquet no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Radaelli Paraboni e do Serra Rugby Clube e condená-los ao pagamento do débito apurado.” (grifou-se e sublinhou-se)

Corrobando o entendimento exposto, colaciona-se o **Acórdão 3921/2025-Primeira Câmara** da mesma instituição julgadora:

“Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** (TCE) instaurada pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** (FNDE) em desfavor de Leonardo de Moraes Matos, prefeito de Gilbués/PI no período de 2017 a 2020, em **decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município** em 2017 no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas; os recursos federais somaram R\$ 380.701,89, repassados no final do referido exercício e integralmente reprogramados para os seguintes.

2. Na fase interna da TCE, o FNDE, ante a ausência de prestação de contas, concluiu pela existência de prejuízo ao erário equivalente ao valor integral repassado; a Controladoria-Geral da União anuiu a esse entendimento, emitindo certificado de auditoria e parecer pela irregularidade das contas.

3. No âmbito do Tribunal, após inicialmente citado pela omissão, o responsável apresentou defesa, à qual anexou documentação que incluía a própria prestação de contas (intempestiva), levando a Unidade de

Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a solicitar, por meio de diligência, o posicionamento do concedente acerca de tais elementos.

4. Após a manifestação da entidade, em primeira análise de mérito, a unidade técnica propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, conclusão baseada no teor do Ofício 26.884/2022 (peça 64), por meio do qual o FNDE informou ao Tribunal que "a unidade responsável pela análise técnica se posicionou em consonância com o Parecer nº 21/2022 - COGEI/DPD/SEB/SEB e que esta Diretoria Financeira (DIFIN) manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada conforme corrobora o Parecer nº 865/2022 - DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN".

5. Entretanto, conforme registrei no despacho de peça 74, além de a prestação de contas ter sido apresentada após a ciência da citação dirigida ao responsável, ao contrário do que havia entendido a AudTCE, o Parecer 865/2022 (peça 65) não confirmou o uso regular dos recursos transferidos, mas, em verdade, constatou a existência de débito em valor considerável, diante do que determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva para reavaliação.

6. A AudTCE, então, constatou que o município de Gilbués/PI havia efetivado apenas 16,30% da quantidade pactuada de novas matrículas e concluiu pela impugnação dos valores despendidos na proporção da meta não atingida, débito de R\$ 320.931,77, e promoveu nova citação de Leonardo de Moraes Matos.

7. Na sequência, ao rejeitar as alegações de defesa do ex-gestor, **a instrução técnica propõe julgar irregulares as suas contas, com imputação do débito e aplicação da multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, encaminhamento **ratificado pelo corpo dirigente da AudTCE e pelo Ministério Público de Contas**.

8. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

9. Corroboro, em essência, a proposta apresentada pela unidade técnica em sua última instrução, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar considerações adicionais.

10. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para prestação de contas, que, no caso, se deu em 12/4/2019. Conforme detalhado nos parágrafos 11 a 23 da instrução, o curso do prazo foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, não tendo sido observado intervalo superior a cinco anos entre tais eventos; tampouco paralisação do processo por período superior a três anos, o que indicaria prescrição intercorrente.

11. Quanto ao mérito, **entendo que as alegações de defesa apresentadas não são aptas a afastar a irregularidade atribuída, conforme os fundamentos que passo a expor.**

12. O responsável exerceu o cargo de prefeito de Gilbués/PI durante o período de 2017 a 2020, sendo o gestor dos recursos repassados no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2017, tendo sido a prestação de contas extemporânea e a documentação enviada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos

recursos.

13. Entre as justificativas para a não apresentação tempestiva da prestação de contas, é mencionado pelo responsável que teve seu mandato cassado por certo período, a impedir o cumprimento da obrigação. Entretanto, como já havia indicado no despacho que proferiu à peça 74, a cronologia dos fatos não corrobora essa alegação: a ciência da notificação do FNDE sobre a matéria ocorreu em 29/4/2019 e o referido afastamento ocorreu em curto período em maio daquele ano e, depois, somente a partir de junho de 2020; assim, houve cerca de um ano após a ciência sem que fosse apresentada a prestação de contas.

14. **Quanto à meta estabelecida, com base em dados publicados no censo escolar, confirmou-se o não cumprimento, pois, das 227 novas matrículas previstas, o município criou apenas 37 (16,30%); o valor do débito foi obtido a partir da aplicação do percentual descumprido (83,70%) sobre o total das despesas realizadas com os recursos do programa (R\$ 383.431,03), resultando em dano de R\$ 320.931,77.**

15. E mais. Não se justifica a responsabilização do município suscitada por Leonardo de Moraes Matos, pois não há prova de que os recursos tenham sido utilizados em benefício da coletividade local; assim, o dever de restituição do valor permanece com o gestor que administrou os valores e não demonstrou sua aplicação conforme os objetivos do programa federal.

16. A sua conduta caracteriza erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), porquanto se distancia do comportamento esperado de um gestor público diligente; a inobservância do dever de prestar contas tempestivamente e o não cumprimento da meta ajustada sem a devida justificativa evidenciam a culpa grave do responsável.

17. Dessa forma, confirma-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa proporcional, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano, considerando a gravidade da conduta, a materialidade do dano e a ausência de excludentes de culpabilidade." (grifou-se e sublinhou-se)

Na mesma esteira, e a fim de demonstrar o caráter pacífico do entendimento no âmbito daquela Corte, colaciona-se o **Acórdão 131/2025-Plenário:**

"Trata-se de **recurso de revisão** interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Lúcio, contra o **Acórdão 9.164/2022-TCU-1^a** Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal **julgou irregulares suas contas**, condenando-o ao **ressarcimento do dano apurado (R\$ 213.703,54)** e ao pagamento de multa de R\$ 100.000,00, em razão da omissão no **dever de prestar contas dos valores que recebera do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro à Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou Inovação (CNPq 446138/2015-0).**

O objeto do termo firmado foi estudo a ser realizado por uma equipe de pesquisa multidisciplinar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sobre a vulnerabilidade agropecuária a extremos climáticos. O

plano de trabalho previa o pagamento de bolsas de estudo, aquisição de materiais e equipamentos, participação em eventos, diárias e passagens.

O recorrente argumenta que: i) a ausência de prestação de contas se deveu a motivo justo; ii) a citação realizada foi inválida, em decorrência de o aviso de recebimento estar em branco no campo data da entrega; iii) os documentos apresentados com o recurso comprovam a boa e regular aplicação dos valores recebidos.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU concluíram pela demonstração da regular execução de parte das despesas e sugeriram redução do débito imputado em R\$ 46.918,02 e da multa aplicada.

Feito esse resumo, passo a decidir.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

Conheço do recurso por preencher os requisitos previstos nos artigos 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992.

No mérito, rejeito a preliminar de nulidade da citação realizada. O aviso de recebimento (peça 47, p. 1) apresenta o carimbo postal com data de entrega em 18/8/2022.

Além disso, a jurisprudência do TCU, amparada por decisões do STF e do STJ, é firme no sentido de que, para validade da comunicação processual, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

No âmbito do CNPQ, o prazo para prestação de contas venceu em 1º/3/2019, quando o responsável não estava afastado de suas atividades por motivo de saúde, pois os atestados apresentados referem-se ao exercício de 2018 e a períodos posteriores a 23/12/2020.

Ainda assim, o tomador de contas acolheu atestado médico apresentado pelo Sr. Paulo Sérgio Lúcio e suspendeu a cobrança da prestação de contas até o término do prazo de afastamento constante do documento (21/5/2021), destacando que, após essa data, caso os documentos não fossem enviados, deveriam ser adotados procedimentos de cobrança. Apenas em 1/2/2022, ou seja, mais de oito sete meses após o término da última licença médica, o CNPq instaurou a tomada de contas especial.

Assim, alegações e apresentação de atestados médicos para justificar a ausência de prestação de contas ao CNPq não têm serventia nesta Casa.

Registro, ainda, que a citação do responsável ocorreu em 18/8/2022 e os afastamentos por motivo de saúde alegados são todos anteriores a essa data. Nesta Corte, o responsável foi revel e não apresentou recursos à decisão condenatória.

Quanto à regular aplicação dos recursos, parte dos documentos apresentados pelo recorrente são relativos a outros projetos, despesas sem projetos associados, bem como declarações de diárias sem comprovação de viagem e notas fiscais sem comprovantes de pagamento.

Em relação ao projeto objeto dos presentes autos, restou comprovado o devido nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, mediante apresentação de notas fiscais, boletos e comprovantes de despesas de viagens, para R\$ 46.918,02.

Assim, pode ser dado provimento parcial ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Lúcio para abater do débito imputado a quantia devidamente comprovada e diminuir o valor da multa aplicada proporcionalmente." (grifou-se e sublinhou-se)

Da análise dos julgados acima, infere-se que, em todos, os gestores entregaram a documentação atinente à prestação de contas apenas no âmbito do TCU. Destaca-se que, no último arresto citado, os elementos somente foram juntados em sede de Recurso de Revisão.

O ponto de convergência entre os referidos julgados e a tese defendida por este Parquet no Parecer nº **0089/2025-GPWAP** é justamente este: é pertinente, eficiente e juridicamente recomendável que a análise das contas prestadas extemporaneamente seja realizada pelo próprio Controle Externo, e não pela concedente.

Essa cautela se impõe, sobretudo, quando se está diante de irregularidades flagrantes - chapadas [11] ou *in your face* [12] -, devidamente demonstradas na peça ministerial e, inclusive, reconhecidas pelo Relator no seguinte excerto de seu voto:

"Ainda que o d. MPC, por meio de minuciosa pesquisa, tenha agregado aos autos, informações relevantes que alertam para a possibilidade de irregularidades na aplicação dos recursos, como descumprimento de cláusulas do termo conveniado, contratação irregular de empresas e indícios de desvio de finalidade".

Nessa mesma linha, reitera-se o Acórdão **APL-TC nº 00132/2021** [13], colacionado no Parecer **0089/2025-GPWAP**, que assenta ser indevida a precoce extinção, sem enfrentar o mérito, da Tomada de Contas Especial.

““TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA. DEVER DE INSTAURAÇÃO. APURAÇÃO COMPLEMENTAR DOS FATOS NO CURSO DA TCE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES. 1. A Tomada de Contas Especial é processo de conhecimento e, como tal, destina-se à apuração dos fatos narrados, identificação certa dos responsáveis e quantificação do dano, por meio da produção de todas as provas em direito admitidas, sendo suficiente para sua instauração e desenvolvimento a existência de elementos indicadores de situação danosa, a teor do art. 8º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 14 do RITCE/RO. 2. **Atendidos os requisitos, impõe-se a instrução do feito, sendo indevida sua precoce extinção, sem análise de mérito, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e primazia da decisão de mérito.** Precedentes da Corte.”

Adicionalmente, impende destacar que o fato jurídico que fundamenta a instauração de uma TCE é a presença de dano, concreto ou presumido, e não a omissão no dever de prestar contas.

Dessarte, o objeto de uma TCE, nos termos do caso ora enfrentado, não pode se resumir à mera verificação da juntada, ou não, dos documentos correlacionados à prestação de contas, mas sim à efetiva análise de eventual lesão aos cofres públicos.

Por outro lado, e em conformidade com o mesmo art. 16, inciso III, alínea "a", é plenamente possível essa Casa de Controle seguir o entendimento jurisprudencial do TCU, que assenta que a inércia no dever de demonstrar a aplicação dos recursos caracteriza a irregularidade, sendo o débito afastado apenas se demonstrada a regular utilização dos recursos públicos.

Para tanto, contudo, a SGCE deveria ter se debruçado sobre a documentação para emitir o correspondente juízo de valor.

Ressalta-se que, embora este MPC tenha colacionado no [Parecer 0089/2025-GPWAP](#) o [Acórdão AC1-TC nº 00831/2023](#) [141], que julgou a regularidade com ressalvas de contas apresentadas extemporaneamente, tal citação **teve a finalidade exclusiva de demonstrar a inviabilidade da tese de arquivamento suscitada pelo Corpo Instrutivo**. Tanto é assim que, naquela oportunidade, consignou-se expressamente: "a posição sugerida pela SGCE não possui amparo na jurisprudência dessa Casa de Contas, de modo que se pode afirmar que, em casos congêneres, **esse Sodalício exerce, de fato, a fiscalização da regularidade da execução de verbas públicas**".

Nessa toada, vale reforçar que nos aludidos autos, a prestação de contas foi apresentada perante essa Egrégia Corte e, na oportunidade, a Unidade Técnica emitiu juízo de valor sobre todos os [documentos](#) [151]. *In verbis*:

"24. Compulsando os documentos anexos, em fase de análise de defesa, as informações correlatas à prestação de contas sobre os recursos do fomento nos permitem perceber que:

25. Sobre o **Anexo 1** - Ofício de envio da prestação de contas, apesar de ter data de 17 de fevereiro de 2019, compreendemos que a data do documento foi preenchida de forma equivocada, pois o documento foi assinado eletronicamente pelo Sr. Ronaldo Batista de Lima em 23 de fevereiro de 2023, ou seja, o documento foi elaborado e assinado manualmente pelo Sr. Joberto Calegari para a apresentação da prestação de contas provavelmente em 17 de fevereiro de 2023. Basta observar que o documento é intitulado como Ofício n. 03/AMPREME/2023.

26. O **Anexo 2** - Plano de trabalho, com data de 08 de maio de 2019, trata da proposta de realização do evento, com execução projetada para os dias 06 a 09 de junho de 2019, com metas quantitativas e qualitativas bem definidas, com custo projetado de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), onde se observa a contratação de diversos serviços, orçados em diárias para os quatro dias do evento,

sendo proposta a participação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Concedente e, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em contrapartida não financeira para o Convenente.

27. O **Anexo 3** - Termo de Fomento n. 03/PGE/2019, com assinaturas eletrônicas datadas de 06 de junho de 2019 - no primeiro dia da realização do evento, conforme descrito no objeto -, descreve claramente os prazos de vigência e, ainda, prazo para a elaboração e entrega da prestação de contas, após a liberação dos recursos, conforme Cláusula Quinta. O rol de documentos necessários para a apresentação de contas está devidamente listado na Cláusula Décima Quarta.

28. O **Anexo 4** - Cotações, apresenta diversas cotações realizadas em maio de 2019, o que demonstra a pesquisa realizada com a participação de quatro fornecedores, para a elaboração do Plano de trabalho.

29. O **Anexo 5** - Quadro de preços, com data de 04 de junho de 2019, traz o comparativo dos preços apurados em pesquisa anterior, demonstrada no Anexo 4.

30. O **Anexo 6** - Termo de julgamento, com data de 04 de junho de 2019, trata de identificar os fornecedores aprovados no comparativo de preços que consta no Anexo 5, sendo destacada a empresa G. N. de Araujo Eireli - ME, CNPJ 08.117.757/0001-71.

31. O **Anexo 7** - Notas fiscais e certidões, apresenta as notas fiscais do fornecedor, identificado no Anexo 6, que prestou seus serviços na realização do evento. As notas fiscais de serviços, emitidas fisicamente por talão de notas com limite de emissão em janeiro/2020, sequencialmente com números 182, 183 e 184, são datadas em 10 de junho de 2019, logo após a data final da realização do evento. As notas fiscais apresentam, no campo "Observações", a informação de "Termo de fomento 003-PGE/2019". Constam, também, certidões negativas, emitidas em junho de 2019, sobre tributos federais, estaduais e municipais, débitos trabalhistas e, regularidade de FGTS.

32. O **Anexo 8** - Extratos bancários, descreve a movimentação do Banco do Brasil, agência 1405-2, conta corrente 23.286-6, sendo o titular FEIRA AGROPECUÁRIA 2019. Na movimentação há o aporte dos recursos em depósito único no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na data de 14 de junho de 2019, ou seja, após a realização do evento e, uma única transferência, sem identificação do favorecido, no valor integral do saldo na data de 17 de junho de 2019.

33. O **Anexo 9** - Comprovante de pagamento, realizado em 17 de junho de 2019, emitido pelo Banco do Brasil sobre a conta corrente descrita no Anexo 8, debitada no valor de R\$ 150.000,00 em favor do creditado G. N. de Araujo & Cia Ltd, agência 8293-7, conta corrente 5.032-6.

34. O **Anexo 10** - Relatório de execução físico financeiro, documento datado em 30 de setembro de 2019, traz dois quadros, sendo que o primeiro descreve os serviços e o quantitativo físico expresso em diárias e, no segundo quadro, os valores programados e realizados sobre os serviços identificados no primeiro quadro.

35. O **Anexo 11** - Relação de pagamentos, documento com data de 30 de setembro de 2019, contem quadro descritivo com a relação de notas fiscais devidamente identificadas, com o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

36. O **Anexo 12** – Demonstrativo de execução receita despesa, documento com data de 30 de setembro de 2019, contem quadro descritivo com o modelo “livro razão” onde do lado esquerdo temos o informe da receita, recursos transferidos, pela concedente, no valor de R\$ 150.000,00 e, do lado direito temos o informe da despesa, pagamentos realizados/recursos da concedente, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem demonstrar qualquer saldo residual.

37. O **Anexo 13** – Demonstrativo de aplicação, documento com data de 30 de setembro de 2019, contem quadro descritivo com a movimentação de aplicação financeira sobre os recursos disponibilizados, com o informe “sem movimentação”, o que confere com a informação ofertada pelo Anexo 8.

38. O **Anexo 14** – Conciliação bancária, documento com data de 30 de setembro de 2019, contem quadro descritivo com uma simples descrição da movimentação bancária dos recursos, com somente um lançamento a crédito – transferência dos recursos, e apenas um lançamento a débito – pagamento ao fornecedor, ambos no valor integral de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

39. O **Anexo 15** – Relação dos serviços adquiridos, documento com data de 30 de setembro de 2019, contem quadro descritivo dos serviços prestados, com detalhamento sobre nota fiscal correlata, valor unitário e valor total por cada serviço prestado.

40. O **Anexo 16** – Relatório de cumprimento do objeto, documento com texto descritivo sobre a execução do evento “23º Rodeio de Presidente Médici – Expomédici”. A única falha do documento foi a data registrada, de 31 de maio de 2019, ou seja, poucos dias antes da assinatura do Termo de Fomento e realização do evento, o que demonstra precariedade nas informações prestadas ou um possível erro material no registro da informação.

41. O **Anexo 17** – Declaração de guarda, Declaração de não recebimento em duplicidade de recursos para a mesma finalidade do Termo de Fomento 003/PGE-2019. Ambos os documentos foram datados em 08 de fevereiro de 2023. Ou seja, elaborados na oportunidade de apresentar defesa, em chamamento à DM 0179/22-GCJEPPM.

42. O **Anexo 18** – Relatório fotográfico, documento com treze páginas com o cabeçalho “Relatório fotográfico Termo de fomento 003/PGE-2019”, com imagens noturnas da arena cercada por arquibancadas, palco elevado e a presença de público, comitivas de boiadeiros que prestigiaram o evento, onde pode-se observar sobre o palco as legendas do letreiro com “Expomédici” e, em outra imagem, “2019”. Não há subtítulos ou legendas identificando os personagens registrados nas imagens. As fotografias mostram a marca VipFesta.com e, ainda, “23ª Expomédici 2019.” (grifou-se)

Quanto ao segundo eixo argumentativo do julgado, assentou-se que “não se pode ignorar que a Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU é o órgão que detém não apenas a competência legal, mas também a expertise técnica e os recursos adequados** para avaliar a execução física e financeira do convênio.”

No que pese a pertinência do argumento lançado, não se pode

negar que essa Corte de Contas possui *know-how* e *expertise* suficiente para fiscalizar a execução de Convênios celebrados.

Com efeito, reiterando-se a argumentação já exarada no parecer ministerial: "tanto o Poder Constituinte Originário quanto o Poder Constituinte Decorrente" [161], consideraram o TCE órgão de controle do gasto público por excelência.

Some-se a isso que o princípio hermenêutico da conformidade (ou justeza) constitucional [181] impõe aos intérpretes da Constituição o dever de resguardar, em toda e qualquer atuação, a integridade do arranjo organizacional e funcional nela delineado."

Para além disso, sob o prisma da Teoria dos Poderes Implícitos, o raciocínio é análogo: se esse Sodalício possuí competência finalística de julgar as contas, detém, por consequência, poder-dever instrumental de apreciar a documentação que as subsidia.

Em relação ao atendimento aos princípios da eficiência e da descentralização administrativa, o Relator apontou que "a eficiência administrativa pressupõe que cada órgão exerça suas competências com o máximo aproveitamento de seus recursos e conhecimentos específicos, evitando-se a duplicidade".

Adiante, acrescentou que o "art. 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021 estabelece expressamente que cabe ao órgão concedente - no caso, a Sesau - verificar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos repassados, o que reforça sua competência para analisar a conformidade técnica e financeira da prestação de contas. Tal dispositivo legal reflete o princípio da descentralização administrativa, segundo o qual, a alçada para o controle e fiscalização da execução dos convênios deve permanecer com o órgão que detém o conhecimento técnico e os recursos necessários para essa tarefa".

Apesar da adequação do argumento apresentado, é dado reconhecer a **competência funcional** do Tribunal de Contas para apreciar, como órgão de controle, a fase externa da Tomada de Contas Especial [191].

Ora, no exato momento em que o órgão concedente, diante da omissão da convenente, concluiu a fase interna e remeteu a documentação a essa Casa de Contas, torna-se inequívoca a competência, por esse Sodalício, para análise das contas prestadas, procedimento que, repise-se, encontra amparo em diversas decisões do TCU.

Destaque-se, ademais, que o Relator afirmou que "as medidas administrativas antecedentes previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO configuram etapa indispensável na condução dos processos de apuração de irregularidades que possam ocasionar dano ao erário, devendo ser adotadas previamente à instauração da Tomada de Contas Especial (TCE)".

Adiante destacou que "entre os procedimentos que podem ser implementados no âmbito dessas medidas administrativas antecedentes incluem-se a realização de diligências, notificações, oitivas, análise documental e outras providências formais que possibilitem o saneamento da irregularidade ou, ao menos, a constituição de um conjunto probatório mínimo, suficiente à caracterização da materialidade, autoria e extensão do prejuízo".

Por fim, obtemperou que "a adoção dessas providências é fundamental para conferir racionalidade e eficiência à atuação fiscalizatória, evitando a remessa ao Tribunal de Contas de processos desprovidos de elementos suficientes à apuração das responsabilidades, bem como assegurando a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

[20]
Entretanto, consoante se extrai do Relatório Inicial, todos os atos antecedentes foram implementados pela SESAU. Vejamos:

"Nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, integram o processo de tomada de contas especial, os documentos exigidos nos incisos I, II, III, IV, V2 e VI, dentre os quais, encontram-se nos presentes autos:

- o Termo Circunstaciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TCATCE (Artigo 27, inciso I), expedido pela autoridade administrativa competente, ID 1516603 (p.9-17).
 - o Ato de Instauração da Tomada de Contas Especial (Artigo 27, inciso II), ID 1516603 (p.25 e 97).
 - o Relatório da Comissão Tomadora de Contas (Artigo 27, inciso III), ID 1516603 (p.410-420).
 - o Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria (Artigo 27, inciso IV), ID 1516603 (p.425-435).
 - **a notificação para a realização de autocomposição** (Artigo 27, inciso V), ID 1516603 (p.35-38).
 - o pronunciamento da autoridade administrativa competente (Artigo 27, inciso VI), ID 1516603 (p.449-450).
4. Após análise detida dos documentos carreados aos autos, constatamos que os requisitos necessários à instauração e ao desenvolvimento da TCE constam nos presentes autos." (grifou-se e sublinhou-se)

Logo, tais fundamentos não são suficientes para justificar

o retorno dos autos à SESAU.

Por derradeiro, impõe-se a reflexão sobre uma grave consequência do entendimento firmado pelo acórdão vergastado, a saber, **o risco prescricional.**

Com efeito, consoante disposto nas normas de regência, o prazo de 5 (cinco) anos para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória passou a fluir da data na qual as contas deveriam ter sido prestadas e não foram, ou seja, **11.11.2022.**

Desse modo, a devolução do feito à SESAU, bem como todo o procedimento necessário para apreciação das contas e, em sendo o caso, para a remessa do feito a essa Sodalício, evidenciam a viabilidade de incidência do instituto na espécie.

Ante o exposto, e por toda a argumentação deduzida, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, para substituir o **Acórdão AC1-TC 00363/25.**

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas** requer seja:

I - Preliminarmente, **processado e conhecido** o presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e

II - No mérito, **provído o Recurso de Reconsideração**, julgando-o procedente, para o fim de reformar o **Acórdão AC1-TC 00363/25**, afastando-se o julgamento das contas regular com ressalvas e determinando o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos em que postulado na Conclusão do **Parecer nº 0089/2025-GPWAP.**

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Públíco de Contas

- [11] ID 1791248.
- [21] Fls. 13/20 do ID 1513356 da aba peças/anexos/apensos.
- [31] ID 1588459.
- [41] ID 1596482.
- [51] ID 1646191 da aba peças/anexos/apensos.
- [61] IDs 1646192/1647250 da aba peças/anexos/apensos.
- [71] ID 1705362.
- [81] ID 1705362.
- [91] ID 1747882.
- [101] Ex. vi: Acórdão AC2-TC 00331/19 referente ao processo 01293/18; Acórdão AC2-TC 00437/20 referente ao processo 01027/19).
- [111] Adaptando a expressão empregada na ADI 5577 pelo Ministro Luiz Fux.
- [121] Adaptando a expressão empregada na ADI 5105 pelo Ministro Luiz Fux.
- [131] Processo nº 03818/2018-TCE/RO.
- [141] Processo 02272/2022 - TCE/RO.
- [151] ID 1396634 do Processo 02272/2022 - TCE/RO.
- [161] CF/88: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...).
- [171] CE/RO: Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (...).
- [181] Também chamado de princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição, por seu intermédio, o Poder Judiciário não poderá interpretar o texto magno ferindo o esquema organizatório-funcional nele estabelecido, pouco importando se as suas normas são polissêmicas ou plurissignificativas. (BULOS, Uadi L. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.347. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 4.4.2025.)
- [191] IN 68/2019/TCE-RO: Art. 4º **A tomada de contas especial possui duas fases:** I - **fase interna:** realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto resarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;
- II - fase externa:** iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.
- Parágrafo único. A remessa da tomada de contas especial será realizada por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SISTCE, que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, a partir de ato normativo próprio disposto sobre a sua implantação e operacionalização.
- [201] ID 1585558.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 29/07/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0905693** e o código CRC **343E28ED**.

Referência: Processo nº 005555/2025

SEI nº 0905693

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 29/07/2025 às 10:47:12 foi protocolizado o Documento sob o Nº 04670/25 da subcategoria Encaminha Documentos 2025, referente a(o) NÃO INFORMADO, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por VIVIANE WINTER OLIVEIRA PAIVA CPF n. ***.540.231-**.

Ord	Documento	Autenticação
01	SEI_0905693_Geral_MPC	d104ddb5a35c1d06fdf1917f41417f4a

Porto Velho, 29/07/2025